



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00364/2018

CONCEDE DESCONTO DE 70% (SETENTA POR CENTO), NA FORMA QUE ESPECIFICA,
SOBRE O VALOR DA MULTA PREVISTA

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa administrativa devida nos termos do artigo 13 da Lei

Complementar nº 622, de 9 de agosto de 2017 e suas alterações, em caso de pagamento à vista, nos processos para regularização em tramitação pendentes do efetivo pagamento e requerimentos protocolados no órgão responsável pelo planejamento urbano no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 012/2018/SMPU

Uberlândia-MG, 24 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “CONCEDE DESCONTO DE 70% (SETENTA POR CENTO), NA FORMA QUE ESPECIFICA, SOBRE O VALOR DA MULTA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES”.

Conforme dados da Carta de Conjuntura nº 38 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, *o período que abrange o final de 2017 e os meses iniciais de 2018 caracterizou-se pela continuidade da recuperação do nível de atividade econômica, com destaque para o aumento da produção industrial e do consumo e a redução do desemprego. Apesar de alguma perda de ritmo nesse processo, com redução das taxas de crescimento na margem, os dados ainda apontam para um cenário positivo ao longo do ano.*

Entretanto, a Carta de Conjuntura nº 39 do referido Instituto demonstra o cenário atual, senão vejamos:

A economia brasileira exibiu forte volatilidade ao longo do segundo trimestre. Esse aumento da instabilidade refletiu uma mudança do cenário externo e uma piora das condições internas do país. Os impactos diretos dessas mudanças são o aumento da incerteza e a piora das previsões macroeconômicas, que foram revisadas nesta seção. Na Síntese da Conjuntura de maio – Crescimento desacelera no início do ano, mas retomada continua – desta Carta de Conjuntura, divulgada antes da greve dos caminhoneiros, já se registrava que os dados abaixo do esperado no primeiro trimestre deveriam ensejar uma revisão das previsões do Grupo de Conjuntura do Ipea. Porém, as surpresas negativas observadas desde então, que podem ser classificadas como variações exógenas, fizeram com que essas revisões fossem mais intensas do que se esperava inicialmente. Com isso, a previsão para o crescimento do produto interno bruto (PIB) deste ano, condicional ao cenário macroeconômico detalhado nesta seção, foi reduzida de 3% (Visão Geral da Carta de Conjuntura nº 38, divulgada em março de 2018) para 1,7%.

A forma de tratativa da questão da regularização de edificações trazida pela Lei Complementar nº 622, de 09 de agosto de

2017 e suas alterações, foi positiva, pois houve uma maior procura pela população em função dos descontos concedidos, gerando um aumento de entradas de pagamentos à vista, nos meses de outubro de 2017 a março de 2018, conforme levantamentos do Programa de Regularização de Edificações – PRED da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Contudo, com a instabilidade da conjuntura econômica do país nos últimos meses, houve uma redução na procura pelo pagamento à vista das multas administrativas no PRED. Ademais, vê-se que o prazo legal para a concessão do desconto de 70% previsto no inciso I do § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 622, de 2017 e suas alterações, venceu no início do mês de maio do corrente exercício.

O Núcleo de Regularização de Edificações da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano tem por finalidade institucional regularizar as edificações irregulares ou clandestinas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, segurança, uso, salubridade, acessibilidade e habitabilidade, e para tanto, diante da atual conjuntura econômica, tem-se a necessidade de incentivar os munícipes na busca pela regularização.

Assim, este Projeto de Lei vem novamente conceder o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa administrativa devida nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 622, de 2017 e suas alterações, para o pagamento à vista da dívida pelo infrator, nos processos de regularização em tramitação pendentes de pagamento e requerimentos protocolados no órgão responsável pelo planejamento urbano no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da pretensa Lei Complementar.

Ainda, o referido Projeto de Lei viabiliza a melhor execução do Programa de Regularização de Edificações, trazendo vantagens não somente ao Município, pois o desconto de 70% (setenta por cento) nas multas para pagamento à vista incentiva os proprietários a regularizarem seus imóveis, visto que poderão averbar as edificações no Cartório de Registro de Imóveis e, por conseguinte, obter o alvará de funcionamento para atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, tendo maior facilidade numa eventual negociação e maior facilidade no acesso de créditos imobiliários.

No caso em apreço, a multa prevista na Lei Complementar nº 622, de 2017 e suas alterações, tem natureza administrativa, com função punitiva para sanção por ato ilícito, mediante atividade administrativa definida em lei, conforme seus artigos 5º e 12, *caput*, abaixo transcritos:

Art. 5º Para fins desta Lei o Município de Uberlândia poderá regularizar:



- I – O afastamento;
- II – percentual de área permeável;
- III – área de estacionamento de veículos;
- IV – coeficiente de aproveitamento;
- V – taxa de ocupação;
- VI – uso em desconformidade, desde que tenha parecer favorável do Órgão competente e a anuência expressa dos confrontantes.

Art. 12. Comprovado o cometimento de infrações, mediante projetos das edificações clandestinas ou irregulares, serão aplicadas para cada infração definida no art. 5º desta Lei Complementar as seguintes multas: (...)

Destarte, neste caso não há concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, vez que se trata de multa administrativa.

Por fim, os documentos fiscais exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RUBENS KAZUCHI YOSHIMOTO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano